

LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 23 DE JULHO DE 1997

Institui o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal – FAAI/DF, que passa a ser vinculado à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal. (Artigo com a redação da Lei Complementar nº 686, de 2003, que alterou a Lei Complementar nº 664, de 2002.)

Art. 2º Constituem receitas do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal os valores provenientes de:

- I – dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II – transferências do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – FAS/DF e outras previstas em lei;
- III – contribuições, doações, legados ou outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- IV – convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- V – rendimentos auferidos da aplicação dos recursos do fundo;
- VI – arrecadação própria oriunda de atividades econômicas de prestação de serviços, sorteios, campanhas e similares;
- VII – outras fontes.

Art. 3º Os recursos do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal serão aplicados no financiamento de projetos e atividades voltados ao apoio e à assistência ao idoso no Distrito Federal, previamente aprovados pelo conselho de administração a que se refere o art. 4º.

§ 1º Na aplicação dos recursos do FAAI/DF dar-se-á prioridade a ações que visem a:

- I – implantação de programas aprovados pelo conselho de administração;
- II – apoio a atividades permanentes de estudo, pesquisa e capacitação de recursos humanos para apoio e assistência à terceira idade.

§ 2º As receitas do FAAI/DF serão depositadas em conta especial, no agente financeiro oficial do Distrito Federal.

Art. 4º O Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal será gerido por conselho de administração com a seguinte composição:

I – o Secretário de Estado de Ação Social, que o presidirá; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 686, de 2003, que alterou a Lei Complementar nº 664, de 2002.)

II – um representante do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 686, de 2003, que alterou a Lei Complementar nº 664, de 2002.)

III – um representante da Secretaria de Saúde;

IV – um representante da Diretoria de Valorização e Promoção Humana da Secretaria de Estado de Ação Social; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 686, de 2003, que alterou a Lei Complementar nº 664, de 2002.)

V – um representante da Associação dos Aposentados do Distrito Federal;

VI – um representante das associações de idosos do Distrito Federal;

VII – um representante dos grupos comunitários da terceira idade do Distrito Federal;

VIII – um representante do Conselho dos Direitos do Idoso; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 686, de 2003.)

IX – um representante da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 686, de 2003, e da Lei Complementar nº 664, de 2002.)

X – um representante do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 686, de 2003, e da Lei Complementar nº 664, de 2002.)

XI – um representante do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência Física; (Inciso com a redação da Lei Complementar nº 686, de 2003, que alterou a Lei Complementar nº 664, de 2002.)

XII – um representante do Núcleo de Estudos e Pesquisa da Terceira Idade da Universidade de Brasília – NEPTI/UnB;

XIII – um representante da Universidade Católica de Brasília;

XIV – um representante do Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal – CDM/DF;

XV – um representante do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal – CAS/DF.

§ 1º Os integrantes do conselho de administração e respectivos suplentes:

I – serão designados pelo Governador do Distrito Federal, nos casos dos incisos I e II, ou pelos titulares dos órgãos e entidades a que estejam vinculados, nos demais casos;

II – terão mandato de dois anos;

III – não farão jus a remuneração pela participação no conselho, que será considerada de relevante interesse público.

§ 2º Em impedimentos eventuais do presidente do Conselho de Administração, a presidência será exercida pelo representante da Diretoria de Valorização e Promoção Humana da Secretaria de Estado de Ação Social. (Parágrafo com a redação da Lei Complementar nº 686, de 2003, que alterou a Lei Complementar nº 664, de 2002.)

§ 3º O funcionamento do conselho observará as seguintes condições:

I – suas decisões serão tomadas pela maioria absoluta dos membros;

II – compete-lhe exclusivamente deliberar sobre a gestão e aplicação dos recursos do FAAI/DF;

III – contará com secretaria executiva, constituída por recursos humanos e materiais da Subsecretaria para Assuntos do Idoso.

Art. 5º No prazo de sessenta dias, o conselho de administração se reunirá para elaborar o regulamento do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal, o qual será instituído por decreto.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de julho de 1997
109º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 24/7/1997.